



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. VARA PRIVATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO.

I. CASO EM EXAME

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA.

2. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA POR SEGURADA CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, VISANDO À REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

3. JUÍZO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SOB FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA LIDE ENVOLVER RELAÇÃO LABORAL COM ENTE PÚBLICO.



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

4. JUÍZO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES SUSCITOU O CONFLITO, SUSTENTANDO QUE OS ENTES PÚBLICOS NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO E QUE A AUTORA É DOMICILIADA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA PREVIDENCIÁRIA CONTRA ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DEVE OBSERVAR O DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU A EXISTÊNCIA DE VARA PRIVATIVA NA COMARCA DO RÉU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A EXISTÊNCIA DE VARA PRIVATIVA, INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL, NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL RESULTANTE DAS LEIS DE PROCESSO.

7. O MUNICÍPIO NÃO POSSUI FORO PRIVILEGIADO, MAS APENAS VARAS ESPECIALIZADAS.

8. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NOS TERMOS DO ART. 52 DO CPC, PERMITE QUE A AÇÃO SEJA PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR, QUANDO O ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL FOR DEMANDADO, APLICANDO-SE POR ANALOGIA AO MUNICÍPIO.

9. PREVALECE O FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, NO CASO, BOM JESUS DO ITABAPOANA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA.



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXISTÊNCIA DE VARA PRIVATIVA INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEFINIDA PELAS NORMAS PROCESSUAIS. 2. O MUNICÍPIO NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE FORO. 3. DEMANDA PREVIDENCIÁRIA CONTRA ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PODE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICÁVEL POR ANALOGIA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 52; SÚMULA 206 DO STJ.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 160.987/MG, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/4/1998; SÚMULA 206 DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº **0045096-28.2026.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em jogar procedente o Conflito de Competência, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes por não concordar com o entendimento exposto pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, na decisão em que reconheceu sua incompetência e declinou em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Campos dos Goytacazes com base na preliminar de incompetência absoluta suscitada pelos réus – Município de Campos dos Goytacazes e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campos dos Goytacazes – em razão da lide envolver relação laboral.



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

Sustenta que os entes públicos não possuem prerrogativa de foro e que a parte autora tem domicílio em Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Nestes termos, pugna pelo acolhimento do presente Conflito de Competência.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado, indexador 32.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 36.

É o relatório.

V O T O

Trata-se na origem de demanda previdenciária proposta por Onice Alves de Oliveira em face do Instituto dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes e do Município de Campos dos Goytacazes, inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a Resolução TJ/OE n.º 24/2021, a 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana possui competência funcional para julgar questões afetas à fazenda pública:



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

9 – Comarca de Bom Jesus do Itabapoana:

Juízo de Direito / Juizado	Competências
BOM JESUS DO ITABAPOANA 1 VARA	Acidente de Trabalho; Cível; Criminal; Dívida Ativa; Empresarial; Família; Fazenda Pública; Infância, Juventude e Idoso; Júri; Órfãos e Sucessões; RCPN; Registros Públicos
BOM JESUS DO ITABAPOANA 2 VARA	Acidente de Trabalho; Cível; Criminal; Infância e Juventude (Infratores); Dívida Ativa; Empresarial; Família; Fazenda Pública; Júri; Órfãos e Sucessões; RCPN; Registros Públicos
BOM JESUS DO ITABAPOANA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA	Dívida Ativa
BOM JESUS DO ITABAPOANA J ESP ADJ CIV	Juizado Especial Cível
BOM JESUS DO ITABAPOANA J VIO E ESP ADJ CRIM	Juizado Especial Criminal; Violência Doméstica

Vale destacar que o município não possui foro privativo, mas apenas varas especializadas

PROCESSUAL CIVIL. ESTADO MEMBRO. FORO PRIVATIVO. INEXISTENCIA. A FAZENDA DO ESTADO (E A DO MUNICÍPIO), EM FACE DO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, NÃO TEM FORO PRIVATIVO, MAS, TÃO SO, VARAS ESPECIALIZADAS. A COMPETENCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS SO SE TORNA ABSOLUTA QUANDO A CAUSA EM QUE INTERVENHA A FAZENDA ESTADUAL TENHA A CAPITAL DO ESTADO COMO O FORO RESPECTIVO. OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO PODEM SER DEMANDADOS NO FORO DA CAPITAL OU NO LOCAL ONDE OCORREU O FATO, EM DECORRENCIA DO QUAL RESULTOU A LIDE. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (REsp n. 160.987/MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/4/1998, DJ de 1/6/1998, p. 45.)



Conflito de Competência nº. 0045096-28.2026.8.19.0000

Nesse sentido, destaco o entendimento sedimentado no verbete da Súmula n. ° 206 do STJ, no qual “a existência de Vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”

Portanto, revela-se acertada a distribuição do feito originário, haja vista que a parte autora é domiciliada no Município de Bom Jesus do Itabapoana, devendo prevalecer a regra do artigo 52, do CPC.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor o Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Diante do exposto, julga-se procedente o conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitado – Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Desembargadora
Relatora